

Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0646/2021

Rio de Janeiro, 13 de julho	de 2021.
Processo n° 5072034-78.2021.4. ajuizado por representado por	02.5101.
O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao medi Casimersen 100mg/2mL (Amondys 45 TM). I-RELATÓRIO	4ª Vara camento
1. De acordo com os documentos médicos (Evento 1_LAUDO11_Página (Evento 1_RECEIT12_Página 1), emitidos em impresso próprio pela médica em 29 de maio de 2021, o Autor apresenta distrofia muscular tipo D causada por mutação do gene da distrofina. É portador da deleção do exon 46-51, portanto para o exon skipping do 45.	uchenne
2. Clinicamente, o Autor está bem, porém tem restrição respiratória, com neo de ventilação não invasiva noturna, em investigação para miocardiopatia. Usa cadeira de ro restrição à mobilidade também de membros superiores. Por este motivo, a médica a solicita que o medicamento Casimersen 100mg/2mL (Amondys 45 TM) deva imediatam oferecido visto que o Autor luta contra o tempo e a cada momento novas deformidades problemas clínicos são adicionados. Foi mencionada a Classificação Internacional de (CID-10): G71.0 – Distrofia Muscular, e prescrito, o medicamento:	odas, tem assistente nente ser e novos
 Casimersen 100mg/2mL (Amondys 45TM) (1.800mg) – diluir 36 mL de 18 frascos de 100mg/2mL em 150 mL de soro fisiológico. Inverter a solução 2 a 3 vez 	

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.

Serão usados 18 frascos ampola de 100mg/2mL semanalmente.

chacoalhar e administrar lentamente em 1 hora 1 vez por semana por tempo indeterminado.





Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 7. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com <u>Doenças Raras</u>, na forma do Anexo XXXVIII.

DO QUADRO CLÍNICO

1. As distrofias musculares são um grupo de desordens caracterizadas por fraqueza e atrofia muscular de origem genética que ocorre pela ausência ou formação inadequada de proteínas essenciais para o funcionamento da fisiologia da célula muscular, cuja característica principal é o enfraquecimento progressivo da musculatura esquelética, prejudicando os movimentos¹. A Distrofia Muscular de Duchenne é uma doença genética hereditária rara, onde o defeito está no cromossoma X, por isto só afeta o sexo masculino. Defeito encontra-se na falta da produção da proteína Distrofina. Existem várias mutações e deleções que podem causar a Síndrome. O diagnóstico da Distrofia Muscular de Duchenne é inicialmente clínico, os sintomas iniciam com 2 ou 3 anos de idade com fraqueza muscular ascendente e progressiva. A lesão da musculatura cardíaca leva a fibrose e miocardiopatia. Existem testes genéticos que identificam as mutações relacionadas a Doença².

² BRASIL. Ministério da Saúde. Nota Técnica Ño 28/2018. Atrofia Muscular de Duchenne. Medicamento Atalureno – Translarna. Disponível em:



¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca virtual em saúde. Distrofia Muscular. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/dicas-em-saude/2194-distrofia-muscular, Acesso em: 12 jul. 2021.



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Acões de Saúde

2. A distrofia muscular de Duchenne (DMD) é uma forma rapidamente progressiva de distrofia muscular. É causada por uma alteração (mutação) em um gene, chamado gene de DMD, responsável por codificar a proteína muscular distrofina, que pode ser herdado nas famílias de forma recessiva, ligada ao X, e ocorre frequentemente nas pessoas sem uma história familiar conhecida. Indivíduos que têm DMD têm perda progressiva da função muscular e fraqueza, por não produzirem a distrofina em seus músculos³.

DO PLEITO

1. O **Casimersen** (Amondys 45^{TM}) é projetado para se ligar ao exon 45 do prémRNA da distrofina, resultando na exclusão deste exon durante o processamento de mRNA em pacientes com mutações genéticas que são passíveis de exon 45. Está indicado para o <u>tratamento da distrofia muscular de Duchenne (DMD) em pacientes que têm uma mutação confirmada do gene DMD que é passível de salto do exon 45^4 .</u>

III – CONCLUSÃO

- 1. Em síntese, segundo os documentos médicos acostados aos autos (Evento 1_LAUDO11_Página 1 a 9) e (Evento 1_RECEIT12_Página 1), trata-se de Autor com **distrofia muscular tipo Duchenn**e causada por mutação do gene da distrofina. É portador da **deleção do exon 46-51**, portanto elegível para o exon skipping do 45. Apresenta solicitação médica para uso do medicamento **Casimersen 100mg/2mL** (Amondvs 45TM).
- 2. Destaca-se que o pleito Casimersen 100mg/2mL (Amondys 45TM), atualmente não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme análise no seu banco de dados referente a registro de produtos⁵. Tal medicamento apresenta registro internacional na *Food and Drug Administration* (FDA)⁴. Deste modo, configura-se medicamento importado.
- 3. Quanto à indicação do pleito **Casimersen 100mg/2mL** (Amondys 45TM), de acordo com o registro⁴ na agência internacional *Food and Drug Administration* (FDA), o medicamento **foi indicado** para o manejo da **distrofia muscular de Duchenne**, quadro clínico do Autor (Evento 1_LAUDO11_Página 1 a 9). Contudo, por se tratar de medicamento sem registro no órgão regulador nacional, tal pleito <u>não apresenta bula aprovada na ANVISA indicando seu uso no Brasil, para o tratamento da doença que acomete ao Autor.</u>



. Acesso em: 12 jul. 2021.

³ CONITEC. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Síntese de Evidências — Ataluren para o tratamento da distrofia muscular de Duchenne, 2017. Disponível em:

http://conitec.gov.br/images/Sintese "Evidencias/2017/SE_037_Ataluren_DistrofiaMuscularDachenne.pdf>". Acesso em: 12 jul. 2021." | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021. | 2021

⁴ Bula do medicamento Casimersen (Amondys 45TM) por Sarepta Therapeutics, Inc. Disponível em:

https://www.accessdata.fda.gov/drugsatfda_docs/label/2021/213026lbl.pdf. Accsso em: 12 jul. 2021.

⁵ ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Consulta de produtos - Medicamentos. Disponível em: https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/?substancia=26499&monodroga=S. Acesso em: 12 jul. 2021.

Secretaria de Saúde



Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 4. Cabe esclarecer que o <u>registro de medicamentos</u> é um dos meios estabelecidos pela Política Nacional de Medicamentos pelo qual a <u>autoridade sanitária avalia a relevância terapêutica do medicamento</u>, analisa sua segurança e <u>qualidade</u>. Medicamentos ainda sem registro não possuem diretrizes nacionais que orientem seu uso⁶.
- 5. Ressalta-se que o medicamento pleiteado teve seu registro aprovado pelo FDA em 2021, utilizando-se de um processo de aprovação acelerada com base em um aumento na produção de distrofina no músculo esquelético observada em pacientes tratados com Casimersen. A aprovação contínua para esta indicação pode depender da verificação de um benefício clínico em ensaios confirmatórios⁴.
- 6. No que tange a disponibilidade do medicamento pleiteado no âmbito do SUS, insta informar que **Casimersen 100mg/2mL** (Amondys 45TM) <u>não integra</u> nenhuma lista oficial de dispensação no SUS no âmbito do Município de Seropédica e do Estado do Rio de Janeiro.
- 7. Considerando que o pleito **Casimersen 100mg/2mL** (Amondys 45TM) trata-se de medicamento importado, informa-se que a importação de bens e produtos, incluindo os não registrados no Brasil, é autorizada por meio da RDC n° 208, de 05 de janeiro de 2018⁷. Contudo, a autorização e entrega ao consumo se restringe aos produtos sob vigilância sanitária, que atendam às exigências sanitárias dispostas na referida portaria e legislação sanitária pertinente. Sendo assim, cabe esclarecer que a aquisição de bens e produtos importados sem registro na ANVISA passa por um processo complexo que exige um determinado tempo, devido aos trâmites legais e sanitários exigidos.
- 8. Acrescenta-se ainda que **distrofia muscular de Duchenne** é uma doença genética hereditária <u>rara</u>. Nesse sentido, o Ministério da Saúde instituiu a <u>Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras</u>, aprovando as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do SUS e instituiu incentivos financeiros de custeio. Ficou estabelecido que a <u>Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras</u> tem como objetivo reduzir a mortalidade, contribuir para a redução da morbimortalidade e das manifestações secundárias e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos. Contudo, a **distrofia muscular de Duchenne** não é mencionada.
- 9. Ainda de acordo com a referida Política, o Ministério da Saúde ficou responsável por estabelecer, através de PCDT, recomendações de cuidado para tratamento de doenças raras, levando em consideração a incorporação de tecnologias pela CONITEC, de maneira a qualificar o



⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Medicamentos, 2001. Disponível em:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_medicamentos.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

⁷ BRASIL. Imprensa Nacional. Diário Oficial da União. Resolução RDC Nº 208, de 05 janeiro de 2018. Disponível em:

https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1652079/do1-2018-01-08-resolucao-rdc-n-208-de-5-de-janeiro-de-2018-1652075. Acesso em: 12 jul. 2021.

⁸ BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria nº 199, de 3 de janeiro de 2014. Disponível:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0199_30_01_2014.html. Acesso em: 12 jul. 2021.



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

cuidado das pessoas com doenças raras. Na <u>Proposta de Priorização para a elaboração de PCDT</u>, **distrofias musculares** <u>consta</u> dentre as anomalias congênitas⁹.

- 10. No entanto, este <u>Núcleo não identificou PCDT¹⁰ publicado, em elaboração¹¹ ou em atualização</u> para distrofia muscular de Duchenne quadro clínico apresentado pelo Autor e, portanto, <u>não há lista oficial de medicamentos</u> que possam ser implementados nestas circunstâncias.
- Elucida-se ainda que <u>a distrofia muscular de Duchenne não tem cura</u> e o seu tratamento se baseia na terapia sintomática, como a utilização dos corticosteroides no retardo da perda da função e da força muscular, a principal consequência desta doença³. No SUS, atualmente, para a <u>distrofia muscular de Duchenne o tratamento padrão</u> consiste no uso de glicorticóides para melhora da função motora, pulmonar e redução do risco de escoliose. Também são importantes as medidas de suporte como fisoterapia para prevenção e tratamento das complicações. Destacam-se para a prevenção das complicações ortopédicas, além dos glicocorticoides, suplementação de vitamina D, bifosfonados, fisioterapia motora, órteses e cirurgias ortopédicas visando estabilizar e alongar tendões. Para previnir e tratar as complicações pulmonares, estão indicadas as vacinas anti-influenza, anti-pneumocócica, o uso de máscaras de pressão positiva (CPAP) intermitente, e ventilação mecânica e traqueostomia para os quadros clínicos mais avançados. Para tratar as complicações cardíacas estão indicados os inibidores de enzima conversora da angiotensina, antiarrítmicos e betabloqueadores. Os procedimentos cirúrgicos sob anestesia merecem cuidados especiais nos doentes com DMD, pois que têm alto risco de graves complicações anestésicas como a hipertermia maligna².
- 12. No que concerne ao valor do pleito **Casimersen 100mg/2mL** (Amondys 45TM), no Brasil para um medicamento ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a <u>autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)¹².</u>
- 13. De acordo com publicação da CMED¹³, o **Preço Fábrica (PF)** deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda ao Governo**

2021.

(yu

ONITEC. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Relatório de Recomendação - Priorização de Protocolos e Diretrizes Terapêuticas para Atenção Integral às Pessoas com Doençás Raras. Março/2015. Disponível em:

<http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2015/Relatrio_PCDT_DoenasRaras_CP_FINAL_142_2015.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

¹⁰ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC. Disponível em:

http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde: Protocolos e Diretrizes do Ministério da Saúde. Disponível em: http://conitec.gov.br/pedt-em-elaboracao. Acesso em: 12 jul. 2021.
 BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/cmed/apresentacao. Acesso em: 12 jul. 2021.
 BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Preços máximos de medicamentos por princípio ativo, para compras públicas. Preço fábrica (PF) e preço máximo de venda ao governo (PMVG). Disponível em: <a href="https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/compras-publicas/lista-de-precos-maximos-para-compras-publicas/arquivos/lista_conformidade_gov_2019-12-10_v3.pdf. Acesso em: 12 jul.

Secretaria de Saúde



Subsecretaria Jurídica Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

(PMVG) é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.

14. Apesar do exposto acima, considerando que o pleito **Casimersen 100mg/2mL** (Amondys 45TM), <u>não possui registro na ANVISA, assim não tem preço estabelecido pela CMED</u>¹⁴.

É o parecer.

À 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e toma<u>r</u> as providências que entender cabíveis.

MARCELA MACHADO DURAO

Assistente de Coordenação CRF-RJ 11517 ID. 4.216.255-6 GABRIELA CARRARA

Farmacêutica CRF- RJ 21.047 ID. 5083037-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

¹⁴BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Lista de Preços de Medicamentos. Disponível em: < https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/anos-anteriores/arquivos/lista_conformidade_2021_06_v1.pdf >. Acesso em: 22 jun. 2021.